SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921257 - PR (2025/0150793-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S M DE S J
ADVOGADOS	:	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
		DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO	:	V L DOS S
ADVOGADOS	:	ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
		ANNELISE MOTTA JOAKINSON - PR022396
		ROSANE LOYOLA BASSO - PR021440
		ALBERTO MANENTI - PR020617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA. PENHORA DE BENS. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ALEGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que *A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial* (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

2. No caso da lide, o Tribunal recorrido manteve o bloqueio via SISBAJUD, sob o entendimento de que o recorrente não demonstrou a alegada impenhorabilidade, pois não comprovou a origem dos valores constritos e nem que se destinavam a sua subsistência.

3. Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50338029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2025 11:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 1f1429c4-1f1e-4f46-ba30-8196a583f5c8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50338029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2025 11:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 1f1429c4-1f1e-4f46-ba30-8196a583f5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921257 - PR (2025/0150793-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S M DE S J
ADVOGADOS	:	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
		DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO	:	V L DOS S
ADVOGADOS	:	ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
		ANNELISE MOTTA JOAKINSON - PR022396
		ROSANE LOYOLA BASSO - PR021440
		ALBERTO MANENTI - PR020617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA. PENHORA DE BENS. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ALEGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que *A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial* (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

2. No caso da lide, o Tribunal recorrido manteve o bloqueio via SISBAJUD, sob o entendimento de que o recorrente não demonstrou a alegada impenhorabilidade, pois não comprovou a origem dos valores constritos e nem que se destinavam a sua subsistência.

3. Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:22
Código de Controle do Documento: cf553f75-457b-4067-a779-4d5d3535a689

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. M. DE S. J. (S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES DECORREM DE INVESTIMENTOS OU EMPRÉSTIMOS PESSOAIS OU VERBAS SALARIAIS. NÃO SUBSUNÇÃO AS EXCEÇÕES LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 49)

No presente inconformismo, S. afirmou serem inaplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso 9e-STJ, fls. 91-93).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, S. alegou violação do art. 833, X, do CPC, ao sustentar não ser possível a penhora a quantia inferior a 40 salários mínimos, independentemente de sua origem.

(1) Do art. 833, X, do CPC

Dispõe o citado preceito legal:

> *Art. 833 São impenhoráveis*
> (...)
> *X.. a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*

Documento eletrônico VDA50070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:22
Código de Controle do Documento: cf553f75-457b-4067-a779-4d5d3535a689

Ao manter a penhora via SISBAJUD o Tribunal recorrido assim consignou

Da Penhora
Pretende a parte a Agravante a impenhorabilidade de valores bloqueados, sob a assertiva de que são inferiores a 40 salário mínimos, advém de atividade profissional e são destinados a pagamento de empréstimo contraído para sua sobrevivência.
(...)
O Agravante arguiu a impenhorabilidade de referidos valores pelos seguintes motivos:
1. O primeiro porque o valor de R$ 1.553,39 constante em conta poupança vinculada a Caixa Econômica Federal é inferior a 40 salários mínimos.
2. O segundo porque o valor de R$ 1.623,71, constante no Banco Digio, está em conta destinada ao recebimento de seu labor como motorista de aplicativo.
3. O terceiro pois o valor de R$ 268,11, em conta vinculada ao Banco do Brasil se destina a pagamento de empréstimo contraído para sua sobrevivência.
(...)
Pois bem.
Da Conta Poupança
O artigo 833, do Código de Processo Civil, enuncia as hipóteses de impenhorabilidade de conta poupança, como a do caso telado, em seu inciso X:
(...)
Esta decorre do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, uma vez que os rendimentos de natureza alimentar servem para o ". "pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à de sua família [1]
O entendimento jurisprudencial é no sentido de que referidas importâncias não precisam estar exclusivamente em conta poupança, podendo estar depositada em outros fundos de investimento.
Estes os termos:
(...)
Ocorre que, no caso telado, o Agravante não demonstrou que referidos importes estavam em conta poupança ou em outra conta destinada a investimentos.
Não juntou documentos probatórios contendo referidos indícios
Por esta razão, não há como acolher a sua alegação, neste momento processual.

Da Verba Salarial
O artigo 833, do Código de Processo Civil, enuncia as hipóteses de impenhorabilidade salarial, em seu inciso IV:
(...)
Esta decorre do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, uma vez que os rendimentos de natureza alimentar servem para o ". "pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à de sua família .
Em que pese o Agravante junte aos autos "print" de tela para demonstrar que trabalha como motorista de aplicativo, tem- se que o

Documento eletrônico VDA50070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:22
Código de Controle do Documento: cf553f75-457b-4067-a779-4d5d3535a689

> ***mesmo não junta documentos a demonstrar que os valores advindos de seu trabalho, são depositados na referida conta.***
> ***Por esta razão, neste momento processual, não há como acolher a impenhorabilidade de referidos importes por decorrerem de verba salarial.***
> *Dos Valores Destinados à Empréstimo*
> *Não há no artigo 833, do Código de Processo Civil, hipótese destinada ao reconhecimento de impenhorabilidade de valores para pagamento de empréstimo.*
> ***O Agravante alega que o empréstimo foi destinado a sua subsistência, porém, não junta o contrato de empréstimo e nem a que ele se destina.***
> *Neste pensar, neste momento recursal, não se reconhece a impenhorabilidade de referido valor.* (e-STJ, fls. 50-54)

Como se percebe, o Tribunal estadual firmou que o agravante S. não comprovou que as verbas penhoradas estavam em conta-poupança ou outra conta destinada a investimentos.

Sendo esses os termos do acórdão impugnado, a sua revisão demandaria o reexame do contexto fático-probatório no qual suportou suas conclusões, o que, na presente via, não é possível nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *CABE AO CREDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).***
> ***2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.***
> ***3. Além disso, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA50070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:22
Código de Controle do Documento: cf553f75-457b-4067-a779-4d5d3535a689

(...)
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.774.351/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação da origem do montante constrito, de sua natureza de reserva financeira, ou de imprescindibilidade para a subsistência da parte executada. *(...)*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é caso de majoração da verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA50070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:22
Código de Controle do Documento: cf553f75-457b-4067-a779-4d5d3535a689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.921.257 / PR

Número Registro: 2025/0150793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00231242420148160188 00394419320258160000 00585494520248160000 231242420148160188 394419320258160000 39441932025816000000231242420148160188 585494520248160000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S M DE S J
ADVOGADOS	: RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
	DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO	: V L DOS S
ADVOGADOS	: ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
	ANNELISE MOTTA JOAKINSON - PR022396
	ROSANE LOYOLA BASSO - PR021440
	ALBERTO MANENTI - PR020617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - PARTILHA

TERMO

Documento eletrônico VDA50333255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:34:01
Código de Controle do Documento: cb91b567-9563-467d-bd3b-508524125376

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:34:01
Código de Controle do Documento: cb91b567-9563-467d-bd3b-508524125376